

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2011

DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS AO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

FAÇO saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de São Miguel do Oeste, visando os seguintes objetivos:

I - Induzir o desenvolvimento pleno do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo;

II - Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - Hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto.

§1º O sistema de circulação e de transportes de São Miguel do Oeste será objeto de plano específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei, abrangendo circulação viária, transportes coletivos, de carga e passageiros e circulação de pedestres.

§2º O sistema viário da área rural de São Miguel do Oeste será objeto de lei específica;

§3º Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes ou reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental.

Art. 2º É obrigatória a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário Básico, por força desta Lei, a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a ser executado dentro do Perímetro Urbano do Município de São Miguel do Oeste.

CAPÍTULO II DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 3º A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta Lei e o que estiver previsto nas leis do Plano Diretor e do Parcelamento do Solo, e dependerá de aprovação prévia da Municipalidade.

Art. 4º Na área urbana as seções transversais, longitudinais e dimensionamento das vias serão definidos conforme hierarquização viária definida nos artigos 9º e 16 desta lei.

Art. 5º As vias que integram o sistema viário do Município de São Miguel do Oeste ficam assim classificadas funcionalmente de acordo com suas características:

I – Estruturais: rodovias estaduais e federais que transpõem o município suportam e orientam o tráfego de passagem e de interesse regional;

II – Arteriais: rodovias que interligam os diferentes setores e zonas da área urbana;

III – Coletoras: promovem a ligação entre os bairros e o centro, distribuindo o tráfego na cidade;

IV – Locais: possibilitam o acesso direto aos lotes e edificações;

V – Especiais: são as vias locais que acabam em praça de retorno, por não existir a possibilidade de continuidade.

VI – Rurais: estradas municipais que se situam fora do perímetro urbano.

VII – Vias para pedestres: vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres;

VIII – Ciclovias: vias ou conjunto de vias destinadas à circulação de bicicletas e afins.

Art. 6º Para efeito desta Lei, via urbana é composta de:

I - Caixa de rua: conjunto da área de circulação dos veículos mais o espaço destinado ao estacionamento;

II - Passeio: o caminho elevado, de 5cm (cinco centímetros) a 25cm (vinte e cinco centímetros) acima do nível de circulação dos veículos, que ladeie a rua junto às edificações e se destine ao trânsito de pedestres;

III - Canteiro: área pavimentada ou ajardinada elevada, como os passeios, situada no centro de uma via, separando duas caixas de rua ou ao lado de uma via;

Art. 7º As vias urbanas classificam-se, quanto a sua implantação, em:

I - Vias existentes: as vias já implantadas e denominadas;

II - Vias projetadas: as vias que já possuem projeto ou estudo preliminar para sua implantação;

III - Vias previstas: as vias definidas nesta Lei como necessárias, mas sujeitas ainda a projeto e implantação.

Parágrafo único. Após aprovação desta Lei, o Município exigirá dos futuros loteamentos, sua compatibilização com as vias previstas, quando estas estiverem sobre a gleba a ser loteada.

Art. 8º As seções transversais das vias do sistema viário existentes estão definidas no Anexo II, desta lei.

Parágrafo único. Nas vias já existentes, não pavimentadas, onde as condições topográficas forem desfavoráveis, a largura da pavimentação da rua poderá ser reduzida para a largura mínima de 10,00 metros nas vias arteriais e, coletoras e para a largura mínima de 6,00 metros nas vias locais e especiais. **NR (LC N°008/2014)**

Art. 9º As vias previstas deverão respeitar as seguintes dimensões:

I – Estruturais: A ser definida pelos órgãos federais e estaduais competentes;

II – Arteriais: 32,00m (trinta e dois metros), sendo:
a) 14,00m de caixa (4 faixas de circulação com 3,50m cada) com canteiro central de 2,00m;

- b) 2,50m de acostamento para cada lado;
- c) 2,50m de ciclovia em um dos lados;
- d) 1,25m de canteiro para cada lado;
- d) 3,00m de passeio para cada lado.

- III – Coletora:** 25,00 m (vinte e cinco metros), sendo:
- a) 7,00m de caixa (2 faixas de circulação com 3,50m cada);
 - b) 2,50m de acostamento em um dos lados e 5,00m no outro;
 - c) 2,50m de ciclovia em um dos lados;
 - d) 1,00m de canteiro para cada lado.
 - d) 3,00m de passeio para cada lado.

- IV – Local:** 14,00 m (quatorze metros), sendo:
- a) 6,00m de caixa (2 faixas de circulação com 3,00m cada);
 - b) 2,00m de acostamento para cada lado;
 - e) 2,00m de passeio para cada lado.

- V – Especial:** 14,00 m (quatorze metros), sendo:
- a) 6,00m de caixa (2 faixas de circulação com 3,00m cada);
 - b) 2,00m de acostamento para cada lado;
 - e) 2,00m de passeio para cada lado.

VI – Rural: 12,00 m (doze metros).

VII – Vias para pedestres: 4,00 m (quatro metros).

II – Arteriais: 29,30m (vinte e nove metros e trinta centímetros), sendo:

- a) 13,20m de caixa (4 faixas de circulação com 3,30m cada) com canteiro central de 1,00m;
- b) 2,30m de acostamento para cada lado;
- c) 2,50m de ciclovia em um dos lados;
- d) 1,00m de canteiro para cada lado;

d) 3,00m de passeio para cada lado.

III – Coletora: 20,30 m (vinte metros e trinta centímetros), sendo:

a) 6,40m de caixa (2 faixas de circulação com 3,20m cada);

b) 2,20m de acostamento em ambos os lados;

c) 2,50m de ciclovia em um dos lados;

d) 1,00m de canteiro para cada lado.

d) 2,50m de passeio para cada lado.

IV – Local: 14,00 m (quatorze metros), sendo:

a) 6,00m de caixa (2 faixas de circulação com 3,00m cada);

b) 2,00m de acostamento para cada lado;

c) 2,00m de passeio para cada lado.

V – Especial: 14,00 m (quatorze metros), sendo:

a) 6,00m de caixa (2 faixas de circulação com 3,00m cada);

b) 2,00m de acostamento para cada lado;

c) 2,00m de passeio para cada lado.

VI – Rural: 12,00 m (doze metros).

VII – Vias para pedestres: 4,00 m (quatro metros). **NR (LC**

Nº008/2014)

§1º Para loteamentos industriais, o dimensionamento das vias não poderá ser inferior a 20,00m (vinte metros) de largura.

~~§2º As vias locais nas ZEIS poderão ter sua dimensão reduzida a critério da municipalidade.~~

~~§2º As vias locais nas AEIS poderão ter sua dimensão reduzida a critério da municipalidade. NR (LC Nº008/2014)~~

§2º As vias locais nas ZEIS poderão ter sua dimensão reduzida a critério da municipalidade. **NR (LC Nº019/2014)**

~~§3º A critério do Conselho de Planejamento Municipal, as vias arteriais e coletoras previstas poderão ter suas dimensões reduzidas para o mínimo de 14,00m, nos casos em que houver lotes aprovados pelo município ou construções existentes, até a data da aprovação da presente lei.~~

§3º A critério do Conselho de Planejamento Municipal, com aprovação da Câmara de Vereadores, as vias arteriais e coletoras previstas poderão ter suas dimensões reduzidas para o mínimo de 14,00m, nos casos em que houver lotes aprovados pelo município ou construções existentes, até a data da aprovação da presente lei. **NR (LC Nº019/2014)**

§4º As construções nas vias rurais deverão respeitar um afastamento frontal de 5,00 m (cinco metros) da via.

§5º Serão consideradas vias locais as estradas existentes no perímetro urbano abertas antecipadamente ao ano de 1991, que dão acesso a glebas, prevendo-se seu alargamento para 14,00 metros. **NR (LC Nº019/2014)**

§6º A largura prevista no paragrafo 5º, em casos consolidados e ou excepcionais onde já existem construções anteriores ao ano de 1991, poderá ser reduzida para

12,00 metros, sendo caixa com largura de 8,00 metros e 02 passeios com largura de 2,00 metros.
NR (LC N°019/2014)

Art. 10. As ruas da malha básica (arteriais e coletoras) devem funcionar como elementos de orientação dos percursos. Para que cumpram este papel, devem ser destacadas das demais e, para tanto, podem ser usados os seguintes recursos:

I - Padrões de sinalização;

II - Tipo de pavimentação;

III - Iluminação.

Art. 11. Qualquer plano de pavimentação urbana deverá obedecer a hierarquia viária do bairro, estabelecida nesta Lei.

Art. 12. As vias de circulação só poderão terminar nas divisas da gleba a lotear, quando seu prolongamento estiver na estrutura viária prevista nesta Lei, ou quando a juízo da Municipalidade interessar ao desenvolvimento urbano do Município.

Parágrafo único. Quando não houver previsão de continuidade da estrutura viária por esta Lei, esta deverá terminar em praça de retorno.

Art. 13. As vias de acesso sem saída só serão autorizadas se providas de praça de retorno com raio igual ou superior a largura da caixa de rua.

Art. 14. As vias projetadas e previstas estão definidas no anexo I – Mapa do Sistema Viário, desta Lei, e deverão ser observadas quando da aprovação de um projeto de parcelamento.

Art. 15. Os loteamentos com testada para as rodovias estaduais e federais deverão ter licença e acessos previamente concedidos e aprovados pelo órgão competente, sob pena de serem indeferidos.

Parágrafo único. Os acessos de que trata este artigo deverão ser sinalizados e terem tratamento paisagístico conforme normas estabelecidas pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 16. Todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas devem atender os seguintes requisitos:

I - A declividade longitudinal máxima permitida será de 20% (vinte por cento) e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento);

II - A declividade transversal máxima permitida será de 4% (quatro por cento) e a mínima de 2% (dois por cento), e esta poderá ser do centro da caixa de rua para as extremidades, ou de uma extremidade da caixa para outra.

§1º Nos movimentos de terra ocasionados pela implantação das vias deverão ser previstas obras e tratamentos de superfície para conter a erosão.

§2º Nas áreas onde houver necessidade da retirada da cobertura vegetal existente deverão ser projetadas obras de contenção de erosão.

Art. 17. A largura da via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano de loteamento já aprovado pela Municipalidade, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que pela função e características possa ser considerada de categoria inferior.

Art. 18. Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de 5,00 m (cinco metros) de raio mínimo.

Art. 19. As vias destinadas à circulação exclusiva de pedestres deverão possuir declividade máxima de 12% (doze por cento). A partir desta inclinação deverão ser utilizadas escadas de acordo com projeto e/ou normas estabelecidas pela Secretaria Municipal responsável.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. São partes integrantes desta, os seguintes anexos:

I - Anexo I – Mapa do Sistema Viário;

II – Anexo II – Classificação e dimensão da vias públicas existentes.

Art. 21. No prazo máximo de um ano contados a partir da aprovação da presente lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará projeto de Lei criando o sistema viário da área rural de São Miguel do Oeste.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor 90 dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Anexos VI – vias urbanas e o Anexo VIII, mapa do sistema viário do perímetro urbano de de São Miguel do Oeste, SC, da Lei Municipal n. 5.463, de 23 de dezembro de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE-SC
Em, 22 de dezembro de 2011.

NELSON FOSS DA SILVA
Prefeito Municipal

MOACIR FOGOLARI
Secretário Municipal de Administração

Esta lei foi publicada
na presente data

MÔNICA SPIESS
Assistente de Administração I

ANEXO I – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO

ANEXO II – DIMENSÃO DAS VIAS EXISTENTES

ANEXO II- RELAÇÃO DAS VIAS ESTRUTURAIS, ARTERIAIS E COLETORAS				
A - VIAS EXISTENTES				
DENOMINAÇÕES	DIMENSÕES (METROS)			TRECHOS
	VIA	CAIXA	PASSEIO	
1 – ESTRUTURAIS				
(1.1) BR-282 (1)	70,00	12,00	3,00	TREVO DA BR-282 AO LIMITE SUL DO PERÍMETRO URBANO
(1.2) BR-282 (1)	40,00	12,00	3,00	TREVO DA BR-163 AO LIMITE OESTE DO PERÍMETRO URBANO
(1.3) BR-163 (1)	40,00	12,00	3,00	TREVO DA BR-163 AO LIMITE NORTE DO PERÍMETRO URBANO
(1.4) SC-386 (1)	40,00	12,00	3,00	TREVO DA BR-282 AO LIMITE SUL DO PERÍMETRO URBANO
(1.5) RUA WILLY BARTH (2)	25,00	20,00	2,50	TRECHO TREVO DA BR-282 A AVENIDA GETÚLIO VARGAS E TRECHO RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ A RUA PADRE AURÉLIO CANZI
(1.6) RUA WILLY BARTH	20,00	14,00	3,00	AVENIDA GETÚLIO VARGAS A RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ
2 – ARTERIAIS				
(2.1) RUA DOM PEDRO II	25,00	18,00	3,50	RUA SALGADO FILHO A RUA HÉLIO WASSUN
(2.2) RUA MEN DE SÁ	20,00	14,00	3,00	RUA HÉLIO WASSUN A RUA WILLY BARTH
(2.3) SC- 492 (1)	30,00	12,00	3,00	RUA OLINDA VIDOR AO LIMITE OESTE DO PERÍMETRO URBANO
(2.4) RUA OIAPOQUE	20,00	14,00	3,00	RUA SALGADO FILHO A RUA OLINDA VIDOR
(2.5) RUA SETE DE SETEMBRO	20,00	14,00	3,00	RUA SALGADO FILHO A RUA MARCÍLIO DIAS
(2.6) RUA ITABERABA	20,00	14,00	3,00	RUA XV DE NOVEMBRO A RUA MARCÍLIO DIAS
(2.7) RUA FLORIANÓPOLIS	20,00	14,00	3,00	COLETORA "F" A RUA HELIO ANJOS ORTIZ
(2.8) RUA ADOLFO KONDER	20,00	14,00	3,00	RUA WALDEMAR RAMGRAB AO LIMITE OESTE DO LOTEAMENTO KUNTZER

(2.9) RUA 1º DE MAIO	16,00	11,00	2,50	RUA WALDEMAR RAMGRAB A RUA JOAQUIM NABUCO
(2.10) RUA ARNO ERIC SCHWAMBACH	20,00	14,00	3,00	RUA JOAQUIM NABUCO A RUA WILLY BARTH
(2.11) RUA AURINDO SCHAKER	20,00	14,00	3,00	SC- 386 A RUA ALFREDO BURGIM
(2.12) RUA SALGADO FILHO (3)	25,00	20,00	2,50	RUA DOM PEDRO II A RUA SETE DE SETEMBRO
(2.13) RUA MARCÍLIO DIAS	25,00	18,00	3,50	RUA OIAPOQUE A RUA BATISTA SCANDOLARA
(2.14) RUA MARCÍLIO DIAS	14,00	10,00	2,00	RUA OIAPOQUE A RUA GENERAL OSÓRIO
(2.15) RUA LUIS DE CAMÕES	14,00	10,00	2,00	RUA GENERAL OSÓRIO AO LIMITE NORTE DAS CHÁCARAS Nºs 51 E 52
(2.16) RUA LUIS DE CAMÕES	20,00	14,00	3,00	LIMITE NORTE DAS CHÁCARAS Nºs 51 E 52 A BR-282
(2.17) RUA WALDEMAR RANGRAB	30,00	12,00	3,00	TREVO DA BR-282 A RUA FIRMINO DAL BOSCO
(2.18) RUA WALDEMAR RANGRAB (4)	28,00	12,00	3,00	RUA FIRMINO DAL BOSCO A RUA ITABERABA
(2.19) RUA XV DE NOVENBRO	25,00	18,00	3,50	RUA WALDEMAR RANGRAB A RUA BARÃO DO RIO BRANCO
(2.20) RUA HELIO WASSUN	16,00	11,00	2,50	RUA BARÃO DO RIO BRANCO A RUA MEN DE SÁ
(2.21) RUA WILLY BARTH (2)	20,00	14,00	3,00	RUA PADRE AURÉLIO CANZI A SANGA DOS PERDIDOS
3 – COLETORAS				
(3.1) RUA BARÃO DO RIO BRANCO	20,00	14,00	3,00	RUA WILLY BARTH A RUA MARCÍLIO DIAS
(3.2) RUA SETE DE SETEMBRO	20,00	14,00	3,00	RUA SALGADO FILHO A RUA FRANCISCO JOSUÉ ARCARI
(3.3) AV. GETÚLIO VARGAS (5)	25,00	20,00	2,50	RUA WILLY BARTH A RUA MARCÍLIO DIAS
(3.4) RUA ITABERABA	14,00	10,00	2,00	RUA XV DE NOVENBRO A RUA WILLY BARTH
(3.5) RUA ITABERABA	20,00	14,00	3,00	RUA MARCÍLIO DIAS À COLETORA "E"
(3.6) RUA SÃO CRISTÓVÃO	20,00	14,00	3,00	RUA WILLY BARTH A RUA JOÃO ANTÔNIO SIMIONI
(3.7) RUA JOÃO ANTÔNIO SIMIONI	14,00	10,00	2,00	RUA SÃO CRISTÓVÃO A SMO 0-27
(3.8) RUA SEVERINO	20,00	14,00	3,00	RUA WALDEMAR RAMGRAB A

VERONESE				RUA BOMBEIRO COMUNITÁRIO HÉLIO MOSS
(3.9) RUA LÁZARO DA COSTA	20,00	14,00	3,00	RUA OIAPOQUE A RUA SETE DE SETEMBRO
(3.10) RUA SALGADO FILHO (3)	25,00	20,00	2,50	RUA SETE DE SETEMBRO A RUA GUANABARA
(3.11) PROLONGAMENTO DA RUA SALGADO FILHO	14,00	10,00	2,00	RUA GUANABARA A RUA JOHN KENNEDY
(3.12) PROLONGAMENTO DA RUA ÂNGELO LONGHI	20,00	14,00	3,00	RUA JOHN KENNEDY A RUA FLORIANÓPOLIS
(3.13) RUA JOSÉ VALAR	14,00	10,00	2,00	RUA FLORIANÓPOLIS A CAIXA DE RETORNO
(3.14) RUA HÉLIO ANJOS ORTIZ	25,00	18,00	3,50	RUA ITABERABA A RUA 22 DE ABRIL
(3.15) RUA JOSÉ BERNARDI	20,00	14,00	3,00	RUA WILLY BARTH A RUA SÃO CRISTÓVÃO
(3.16) RUA OLINDA VIDOR	14,00	10,00	2,00	RUA OIAPOQUE À RUA IRMÃO EUSÉBIO LOURENÇO
B - VIAS A IMPLANTAR				
DENOMINAÇÕES	DIMENSÕES (METROS)			TRECHOS
	VIA	CAIXA	PASSEIO	
1 – ESTRUTURAIS				
(1.1) BR-282 (CONTORNO OESTE)	VER OBSERVAÇÃO (6)			BR- 282 A PROXIMIDADE DA RUA LUIS DE CAMÕES
(1.2) BR- 282 (CONJUNTO/ VIA E TREVO JUNTO A BR- 163)	VER OBSERVAÇÃO (6)			BR- 282 A BR- 163
2 – ARTERIAIS				
(2.1) ARTERIAIS JUNTO AO CONTORNO OESTE	VER OBSERVAÇÃO (6)			PROXIMIDADE DA RUA GIOVANI BARICHELLO A PROXIMIDADE DA RUA LUIS DE CAMÕES
(2.2) PROLONGAMENTO RUA WILLY BARTH	32,00- 20,00*	VER OBSERV AÇÃO (7) 14,00	3,00	BR- 282 A SANGA DOS PERDIDOS
(2.3) PROLONGAMENTO RUA FLORIANÓPOLIS	32,00 29,30*	VER OBSERVAÇÃO (7)		BR- 282 (CONTORNO OESTE) A COLETORA "F"
(2.4) PROLONGAMENTO RUA FLORIANÓPOLIS	32,00 29,30*	VER OBSERVAÇÃO (7)		RUA HÉLIO ANJOS ORTIZ A RUA WILLY BARTH
(2.5) PROLONGAMENTO DA RUA ADOLFO KONDER	32,00 29,30*	VER OBSERVAÇÃO (7)		LIMITE OESTE DO LOTEAMENTO KUNTZER A BR- 282 (CONTORNO OESTE)
(2.6) PROLONGAMENTO DA RUA MARCÍLIO DIAS	32,00 29,30*	VER OBSERVAÇÃO (7)		RUA BATISTA SCANDOLARA AO LIMITE SUL DO PERÍMETRO URBANO

(2.7) PROLONGAMENTO DA RUA VX DE NOVENBRO	32,00 29,30*	VER OBSERVAÇÃO (7)	RUA WALDEMAR RAMGRAB A RUA ALFREDO BURGIM
3 – COLETORAS			
(3.1) COLETORA A	25,00 20,30*	VER OBSERVAÇÃO (8)	BR-282 (CONTORNO OESTE) À RUA IRMÃO EUSÉBIO LOURENÇO
(3.2) COLETORA B	25,00 20,30*	VER OBSERVAÇÃO (8)	RUA SALGADO FILHO A COLETORA "A"
(3.3) COLETORA C	25,00 20,30*	VER OBSERVAÇÃO (8)	RUA FRANCISCO JOSUÉ ARCARI A RUA BRÁS CUBAS
(3.4) COLETORA D	25,00 20,30*	VER OBSERVAÇÃO (8)	COLETORA "C" A RUA FLORIANÓPOLIS
(3.5) COLETORA E	25,00 20,30*	VER OBSERVAÇÃO (8)	BR- 282 (CONTORNO OESTE) A RUA SETE DE SETEMBRO
(3.6) COLETORA F	25,00 20,30*	VER OBSERVAÇÃO (8)	COLETORA "E" A BR- 282
(3.7) COLETORA G	25,00 20,30*	VER OBSERVAÇÃO (8)	COLETORA "F" A RUA FLORIANÓPOLIS
(3.8) COLETORA H	25,00 20,30*	VER OBSERVAÇÃO (8)	CAIXA DE RETORNO DA RUA JOSÉ VALAR AO PROLONGAMENTO DA RUA ADOLFO KONDER
(3.9) COLETORA I	25,00 20,30*	VER OBSERVAÇÃO (8)	RUA BOMBEIRO COMUNITÁRIO ELIO MOSS A BR-282 (CONTORNO OESTE)
(3.10) COLETORA J	25,00 20,30*	VER OBSERVAÇÃO (8)	RUA 22 DE ABRIL A RUA WILLY BARTH ARNO ERIC SCHWAMBACH
(3.11) COLETORA K	25,00 20,30*	VER OBSERVAÇÃO (8)	SMO-027 AO LIMITE LESTE DO PERÍMETRO URBANO
(3.12) COLETORA L	25,00 20,30*	VER OBSERVAÇÃO (8)	RUA JOSÉ BERNARDI A PROXIMIDADE DO LIMITE LESTE DO PERÍMETRO URBANO
(3.13) COLETORA M	25,00 20,30*	VER OBSERVAÇÃO (8)	RUA ARNO ERIC SCHWAMBACH A RUA WILLY BARTH

***Nova Redação (LC Nº008/2014)**

OBSERVAÇÕES:

1) As larguras das BR's e SC's poderão sofrer alargamentos em trechos específicos conforme definições do DNIT e do DEINFRA.

2) A caixa da rua Willy Barth é composta por duas caixas com 9,50 metros e um canteiro central de 1,00 metro.

3) A caixa da rua Salgado Filho é composta por duas caixas de 9,50 metros e um canteiro central de 1,00 metro.

4) A rua Waldemar Ramgrab sofrerá alargamento em trechos específicos nos quais estão previstos ou implantados taludes e vias de acesso a lotes.

5) A caixa da avenida Getúlio Vargas é composta por duas caixas de 9,00 metros e um canteiro central com 2,00 metros.

6) As vias estruturais a implantar e as vias arteriais previstas no contorno oeste terão larguras, caixas, passeios e demais elementos definidos por projetos do DNIT e da Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, com aprovação do Conselho de Planejamento Municipal.

~~7) As caixas, os passeios e os demais elementos das vias arteriais a implantar são os previstos pela inciso II, do artigo 9º, da presente lei. As larguras das vias arteriais a implantar poderão ser reduzidas para um mínimo de 20,00 metros em locais onde já houveram sido aprovados loteamentos ou existirem edificações, desde que tais reduções sejam aprovadas pelo Conselho de Planejamento Municipal.~~

7) As caixas, os passeios e os demais elementos das vias arteriais a implantar são os previstos pela inciso II, do artigo 9º, da presente lei. As larguras das vias arteriais a implantar poderão ser reduzidas para um mínimo de 14,00 metros em locais onde já houveram sido aprovados loteamentos ou existirem edificações, desde que tais reduções sejam aprovadas pelo Conselho de Planejamento Municipal. **NR (LC N°008/2014)**

~~8) As caixas, os passeios e os demais elementos das vias coletoras a implantar são os previstos pelo inciso III, do artigo 9º, da presente lei. As larguras das vias coletoras a implantar poderão ser reduzidas para um mínimo de 14,00 metros em locais onde já houveram sido aprovados loteamentos ou existirem edificações, desde que tais reduções sejam aprovadas pelo Conselho de Planejamento Municipal.~~

8) As caixas, os passeios e os demais elementos das vias coletoras a implantar são os previstos pelo inciso III, do artigo 9º, da presente lei. As larguras das vias coletoras a implantar poderão ser reduzidas em locais onde já houveram sido aprovados loteamentos ou existirem edificações, desde que tais reduções sejam aprovadas pelo Conselho de Planejamento Municipal. **NR (LC N°008/2014)**

9) O trecho não implantado da Rua Itaberaba nas proximidades da Rua Geraldino de Mello deverá ter largura total de 20,00m com caixa de 14,00m e passeios com largura de 2,00m.

SUMÁRIO

CAPITULO I	1
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
CAPITULO II	1
DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO	1
CAPITULO III	5
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	5
ANEXO I – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO	6
ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO E DIMENSÃO DAS VIAS EXISTENTES	7